



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.074 , de 07/10/2013

Processo: 67.416

**PROJETO DE LEI Nº. 11.317**

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretoria Legislativa  
14/10/2013



**PROJETO DE LEI Nº. 11.317**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllampedi</i> Diretora 27/06/13</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parâmetro C.J. nº. 190</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 02/07/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>Paulo</i> Presidente 02/07/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT  <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA  <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jen.</i> Relator 10/02/2013</p>
<p>À <u>ODCIS</u></p> <p><i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 06/08/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 06/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jen.</i> Relator 06/08/13 185</p>
<p>À <u>COSAP</u></p> <p><i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 13/08/2013</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 13/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jen.</i> Relator 13/08/13 228</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p><i>Wllampedi</i> Diretora Legislativa 20/08/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 20/08/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Jen.</i> Relator 20/08/13 241</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p> </p>		



03  
③

PP 2.234/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/07/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 272 JUN 2013 10:34 000067416

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente  
02/10/13

APROVADO

Presidente  
17/10/2013

**PROJETO DE LEI N.º 11.317**  
(Rogério Ricardo da Silva)

Exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize aparelhos celulares providenciarão:

- I – a publicação e distribuição de panfleto informativo quanto aos possíveis danos à saúde que podem ser causados pelas baterias dos aparelhos;
- II – a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

Parágrafo único. O panfleto será impresso na cor preta em papel tamanho padrão A5, em letras de tamanho facilmente legível, e será anexado à nota fiscal do aparelho contendo os seguintes dizeres:

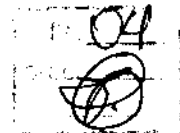
**“ATENÇÃO CONSUMIDOR**

*A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Após esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo, ela deve ser reciclada.*

*Não ligue seu aparelho celular próximo a bombas de combustíveis, depósitos de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.*

*Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano, grande parte é depositada em lixeiras e oferece riscos, caso termine em aterros sanitários; seus componentes se infiltram no solo. Preserve o meio ambiente, deposite seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares para reciclagem.*

*Preserve o meio ambiente, recicle!”*



(PL nº. 11.317 - fls. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei, para adequação às suas exigências.

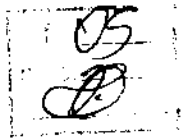
Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 100,00 (cem reais) por aparelho comercializado, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/06/2013



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



(PL nº. 11.317 - fls. 3)

Justificativa

De tempos em tempos a tecnologia nos oferece aparelhos celulares superdesenvolvidos, com mil funções, o que se torna atrativo ao mercado.

Em geral, os brasileiros trocam de aparelho celular a cada 18 meses, convencidos pelas novidades e também pelo grande incentivo das operadoras. Isso significa um aumento no volume global de baterias recarregáveis estimado em 15% ao ano.

Os benefícios advindos da utilização desses dispositivos são inegáveis. No entanto, apesar dos diversos benefícios proporcionados pelo uso de baterias, estas também apresentam uma infinidade de desvantagens para os seres vivos e para o meio ambiente, quando não são adequadamente descartadas depois de sua vida útil.

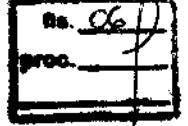
As baterias de telefones celulares não devem ir para o lixo comum. Quando depositadas em lixões, causam danos ao meio ambiente. Suas substâncias tóxicas contaminam o solo e os lençóis d'água subterrâneos, atingindo de forma direta o Homem. Desta forma, os danos à saúde podem aparecer como problemas cardíacos e pulmonares, distúrbios digestivos, osteoporose, disfunção renal e depressão. Veja-se que esse tipo de material contaminante demora aproximadamente 500 anos para ser degradado pela natureza.

A composição química das baterias de níquel-cádmio é de um eletrodo (cátodo) de Cd, que se transforma em  $Cd(OH)_2$ , e outro (ânodo) de  $NiO(OH)$ , que se transforma em  $Ni(OH)_2$ .

As empresas de telefonia recomendam que o descarte seja feito nas próprias lojas de celulares, que funcionam como pontos de coleta de baterias; esse material é destinado às empresas que promovem a reutilização ou reciclagem.

Considerando que ainda existem pessoas sem informações dos riscos causados pelo descarte indevido de baterias celulares e outros dispositivos, apresento essa propositura, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 190**

**PROJETO DE LEI Nº 11.317**

**PROCESSO Nº 67.416**

De autoria do Vereador Rogério Ricardo da Silva, exige de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

às fls. 05. A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

O projeto de lei reúne condições de legalidade, lato sensu. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar a análoga Lei nº 12375, de Ribeirão Preto, nos seguintes termos:

0525088-37.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** José Reynaldo

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 11/05/2011

**Data de registro:** 19/05/2011

**Outros números:** 990105250882

**Ementa:** "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 12375/2010, do Município de Ribeirão Preto - Lei de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório, aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares, a elaboração de coletas para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do descarte de tais mercadorias em locais inadequados - Vício de iniciativa afastado - Regramento voltado à proteção do consumidor e, reflexamente, do ecossistema da localidade, mediante a imposição de prática de conscientização



da população quanto ao perigo de danos graves em razão da indevida utilização e irregular destinação de produtos compostos por metais de alto grau de toxicidade - Matéria não reservada ao "Código de Meio Ambiente" do Município, base normativa da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito - Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 5o, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação improcedente" (juntamos cópia)

Ficou assentado no referido Aresto a  
**"inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 5o, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo."**

**Conclusão.**

O projeto de lei é constitucional e legal.  
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

**Comissões a serem ouvidas.**

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

**Quórum.**

Maioria simples da Câmara (art. 44,  
L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 28 de junho de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 08
proc.

62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0525088-37.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 11 de maio de 2011.

JOSÉ REYNALDO  
RELATOR





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

fls. 007
proc.

1

**VOTO Nº: 10326**  
**ADIN Nº: 0525088-37.2010.8.26.0000**  
**COMARCA: São Paulo**  
**REQTE.: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto**  
**REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

\*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12375/2010, do Município de Ribeirão Preto – Lei de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório, aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares, a elaboração de coletas para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do descarte de tais mercadorias em locais inadequados – Vício de iniciativa afastado – Regramento voltado à proteção do consumidor e, reflexamente, do ecossistema da localidade, mediante a imposição de prática de conscientização da população quanto ao perigo de danos graves em razão da indevida utilização e irregular destinação de produtos compostos por metais de alto grau de toxicidade - Matéria não reservada ao "Código de Meio Ambiente" do Município, base normativa da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito – Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 5º, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação improcedente\*

Trata-se de ação direta ajuizada pela Prefeita Municipal de Ribeirão Preto com o intuito de obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12375/2010, oriunda do Projeto de Lei nº 585/2010, elaborado por Vereador para tornar obrigatório, aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares, a elaboração de coletas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

no. 10
proc.

2

para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do descarte de tais mercadorias em locais inadequados.

A requerente alega que referida lei possui vício formal violador do princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado e dos artigos 5º, 37 e 47, II, III e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, pois, apesar de tratar de matéria ambiental atinente ao Código Municipal do Meio Ambiente - cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 152 da Lei Complementar nº 501/95 (Plano Diretor) -, surgiu de iniciativa de membro do Poder Legislativo local para, depois, lograr promulgação em sua redação original pela própria Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em sessão ordinária na qual fora rejeitado o veto total do Poder Executivo. Entendendo estar evidente em sua argumentação a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a suspensão liminar da lei viciada até o final julgamento de procedência integral desta ação.

Decisão monocrática do Relator, de fls. 33/33vº, concedeu a suspensividade da eficácia da Lei Municipal nº 12375/2010 até o pronunciamento do C. Órgão Especial.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela falta de interesse em defender o ato impugnado por ser de interesse exclusivamente local, à luz do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual (fls. 39/40); a Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou as informações requisitadas (fls. 46/71); e, por fim, o Ministério Público do Estado, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela rejeição da alegação de inconstitucionalidade (fls. 74/81).

É o relatório.

A Ilustre Requerente, Prefeita do Município de Ribeirão Preto, fundamenta sua pretensão declaratória de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12375/2010 em suposto vício formal do diploma, por decorrer de projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo local, o que, em última análise, consistiria em usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar de matéria ambiental, própria do "Código do Meio Ambiente" daquela localidade.

A lei municipal questionada obriga os estabelecimentos empresariais fornecedores de aparelhos "a publicar panfleto informativo para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

no. 117
proc.

3

*divulgação sobre cuidados a serem tomados com a saúde da população, causados pela bateria do aparelho celular e a elaborar coletas de baterias, aparelhos e demais componentes para reciclagem, com a finalidade de inibir danos à saúde, explosões de aparelhos e a evitar danos ao meio ambiente, através de divulgações de informativos de conscientização e orientar a população desta cidade", tendo em vista os objetivos de "I - cuidado com a saúde da população; II - preservar o meio ambiente, através de incentivo à reutilização, recuperação e reciclagem; III - conscientizar o vendedor e o consumidor do produto a respeito do direito à educação ambiental; IV - orientar a população a respeito da grande demanda de baterias celulares que estão sendo descartadas e não recicladas, bem como do perigo causado pelos metais pesados chumbo, cádmio e mercúrio." (cf. fls. 27/28).*

Percebe-se, com clareza, a intenção primeira do legislador de atender aos ditames dos artigos 6º, I, II e III, 8º e 9º, da Lei nº 8.078/90 e estabelecer medida de proteção à vida, saúde e segurança do consumidor contra os riscos de uma inadequada utilização e de uma irregular destinação de produtos potencialmente nocivos, em virtude do alto grau de toxicidade dos metais que os compõem; medida esta consistente na adoção de práticas educativas de divulgação de informações, pelo fornecedor, em impressos padronizados que devem ser afixados à nota fiscal.

E, neste intento, a lei ora contestada obviamente adentra o domínio ambiental, pois a efetivação de prática de conscientização para minimizar e prevenir a contaminação causada pela deterioração de metais altamente tóxicos, além de resultar em louvável exercício de cidadania, naturalmente reflete de modo favorável em todo o ecossistema da localidade.

O fundamental, no presente caso, é reconhecer que a Lei Municipal nº 12375/2010 não se concentra apenas na questão do meio ambiente. Tampouco ousa definir bases normativas da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais. Esta tarefa usualmente fica reservada às legislações básicas sobre a matéria, e presumivelmente está disciplinada pelo "Código do Meio Ambiente" de Ribeirão Preto, diploma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsto no artigo 152 do Plano Diretor deste Município (Lei Complementar nº 501/95), e que lamentavelmente não foi trazido aos autos pela requerente.

Não se vislumbra nos elementos do presente processo, portanto, qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 5º, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo no fato de a Lei nº 12375/2010, do Município de Ribeirão Preto, de índole consumerista e ambiental, resultar de iniciativa legislativa de membro parlamentar.


no. 127
proc.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

4

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, restaurando-se a eficácia normativa da referida Lei.

  
JOSE REYNALDO  
Relator



13

PROJETO DE LEI Nº 11.317

PROCESSO Nº 67.416

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 171**

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº190 – fls. 06/12).

O tema já conta com manifestação por sua constitucionalidade, emanada do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar a Lei nº 12375, de Ribeirão Preto:

0525088-37.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** José Reynaldo

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 11/05/2011

**Data de registro:** 19/05/2011

**Outros números:** 990105250882

**Ementa:** “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 12375/2010, do Município de Ribeirão Preto - Lei de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório, aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares, a elaboração de coletas para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do descarte de tais mercadorias em locais inadequados - Vício de iniciativa afastado - Regramento voltado à proteção do consumidor e, reflexamente, do ecossistema da localidade, mediante a imposição de prática de conscientização da população quanto ao perigo de danos graves em razão da indevida utilização e irregular destinação de produtos compostos por metais de alto grau de toxicidade - Matéria não reservada ao “Código de Meio Ambiente” do Município, base normativa da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito - Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 5º, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação improcedente” (juntamos cópia)




14

Desta forma, somos favoráveis ao projeto de lei, devendo serem ouvidas as seguintes comissões permanentes: CDCIS, COSAP e COPUMA.

Jundiaí, 11 de julho de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio Carlos Pereira Neto

  
Paulo Sergio Martins  
Membro

APROVADO

16/07/13



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO Nº 67.416**

PROJETO DE LEI Nº 11.317, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA** que exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

**PARECER Nº 185**

O nobre autor, dentro de sua competência, apresenta o projeto de lei em tela que tem por escopo exigir, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

Então, como bem esclarece a justificativa de fls. 5, busca-se oferecer informação ao consumidor para evitar problemas de saúde decorrentes de contaminação gerada pelo descarte de baterias de celulares, objetivo que conta, pois, com o nosso total apoio.

Assim convencidos, firmamos voto favorável à matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.2013.

**APROVADO**  
07/108/13

  
JOSÉ CARLOS FERRÉZIRA DIAS

  
MARCIO PENTECOSTES DE SOUSA

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
JOSÉ ADAIR DE SOUZA

  
CELSO LUIZ ARANTES



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 67.416**

**PROJETO DE LEI Nº 11.317**, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

**PARECER Nº 228**

Objetiva-se com a proposta em destaque exigir dos estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

Como bem esclarece os argumentos do nobre autor, busca-se com o projeto evitar, mediante prestação de esclarecimentos prévios, que baterias de telefones celulares sejam misturadas ao lixo comum, contaminando o ambiente com substâncias tóxicas que contaminam os lençóis freáticos e conseqüentemente, o ser humano e os animais, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.


Votamos, face o exposto, favorável à propositura.


É o parecer.


Sala das Comissões, 14.08.2013.

**APROVADO**  
20/08/13

  
**ANTONIO DE PADUA RACHECO**  
Presidente e Relator

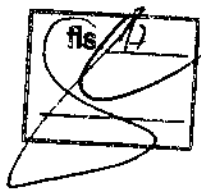
  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**VALDECI VILAR MATHEUS**

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**





**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 67.416**

**PROJETO DE LEI Nº 11.317**, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

**PARECER Nº 241**

Trata-se de propositura que objetiva exigir, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que já vem alicerçada em norma federal que disciplina coleta de resíduos sólidos, que impõe regramento para reciclagem e também informação ao consumidor. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.


É o parecer.

Sala das Comissões, 21.08.2013.

**APROVADO**  
27/08/13

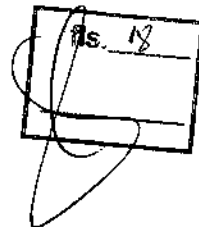
  
**LEANDRO FALMARINI**  
Presidente e Relator

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

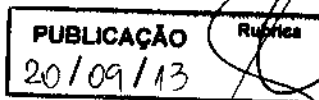
  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico"

  
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**CELSO LUIZ ARANTES**



proc. 67.416



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.317**

Exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize aparelhos celulares providenciarão:

I – a publicação e distribuição de panfleto informativo quanto aos possíveis danos à saúde que podem ser causados pelas baterias dos aparelhos;

II – a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

Parágrafo único. O panfleto será impresso na cor preta em papel tamanho padrão A5, em letras de tamanho facilmente legível, e será anexado à nota fiscal do aparelho contendo os seguintes dizeres:

***“ATENÇÃO CONSUMIDOR***

***A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Após esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo, ela deve ser reciclada.***

***Não ligue seu aparelho celular próximo a bombas de combustíveis, depósitos de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.***

***Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano, grande parte é depositada em lixeiras e oferece riscos, caso termine em aterros sanitários; seus componentes se infiltram no solo. Preserve o***



(Autógrafo PL nº. 11.317 - fls. 2)

***meio ambiente, deposite seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares para reciclagem.***

***Preserve o meio ambiente, recicle!"***

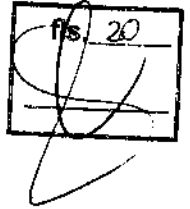
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei, para adequação às suas exigências.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 100,00 (cem reais) por aparelho comercializado, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e treze (17/09/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.317

PROCESSO Nº. 67.4

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/09/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/10/13

  
Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

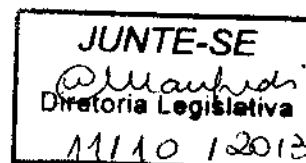
fls. 27
proc. _____
CM

OF. G.P.L. n.º 276/2013

Processo n.º 23.551-6/2013

Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.074, objeto do Projeto de Lei nº 11.317, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc. 1



**LEI N.º 8.074, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013**

Exige, de estabelecimentos que vendem celulares, distribuição de informativo sobre os danos à saúde que as baterias dos aparelhos podem causar e coleta destes e de seus componentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Todo estabelecimento que comercialize aparelhos celulares providenciarão:

I – a publicação e distribuição de panfleto informativo quanto aos possíveis danos à saúde que podem ser causados pelas baterias dos aparelhos;

II – a coleta de baterias, aparelhos e demais componentes, para fins de reciclagem.

**Parágrafo único.** O panfleto será impresso na cor preta em papel tamanho padrão A5, em letras de tamanho facilmente legível, e será anexado à nota fiscal do aparelho contendo os seguintes dizeres:

***“ATENÇÃO CONSUMIDOR***

***A maioria das baterias de celulares são de níquel, cádmio ou chumbo. Após esgotada sua vida útil, não a jogue no lixo e muito menos no fogo, ela deve ser reciclada.***

***Não ligue seu aparelho celular próximo a bombas de combustíveis, depósitos de gás e em locais que tenham produtos inflamáveis. A temperatura acima de 50° C coloca em risco a integridade da bateria; caso esta temperatura se eleve os gases que se formam no seu interior podem fazê-la explodir.***

***Cerca de 150 milhões de celulares são tirados de serviço a cada ano, grande parte é depositada em lixeiras e oferece riscos, caso termine em aterros sanitários; seus componentes se infiltram no solo. Preserve o meio ambiente, deposite seus aparelhos e acessórios sem utilidade nas urnas coletoras de qualquer estabelecimento que comercialize aparelhos celulares para reciclagem.***

***Preserve o meio ambiente, recicle!”***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.074/2013 – fls. 2)

fls. 23
proc. <i>cm</i>

**Art. 2º.** Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta lei, para adequação às suas exigências.

**Art. 3º.** A infração desta lei implica multa de R\$ 100,00 (cem reais) por aparelho comercializado, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/10/13	<i>cm</i>